



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
ACÓRDÃO N. 279/2013

RECURSO ELEITORAL N. 378-98.2012.6.04.0006 - CLASSE 30 - 6ª  
ZONA ELEITORAL - MANACAPURU

Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa  
Recorrente : José da Silva Gerônimo  
Advogados : Rafael Fernando Tiesca Maciel e outros  
Recorrido : Ministério Público Eleitoral

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS. NULIDADES REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO. CONTA BANCÁRIA. RECURSO ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. PRESUNÇÃO. RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Manaus, de julho de 2013.

  
Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA  
Presidente, em exercício

  
Juiz MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA  
Relator

  
Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA  
Procurador Regional Eleitoral

### Relatório

**O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):**  
Trata-se de recurso (fls. 298-327) interposto por JOSÉ DA SILVA GERÔNIMO contra sentença (fl. 278) do MM Juíza Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral, no Município de Manacapuru, que julgou desaprovadas as contas da campanha eleitoral do Recorrente, referente às eleições municipais de 2012.

Aduz o Recorrente, em preliminar, a nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional em embargos de declaração e por falta de fundamentação, e, no mérito, que as falhas apontadas na prestação de contas não comprometem a regularidade das contas.

Há parecer oriundo da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 334-340).

É o relatório.

### Voto - Preliminar

**O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):**  
Em relação às preliminares, esta Corte, em caso semelhante, assim decidiu:

1. Não há falta de fundamentação quando a sentença na prestação de contas remete-se às conclusões do parecer do analista das contas do Ministério Público



Eleitoral, consistindo em adoção da motivação *per relationem*.

2. Não procede a alegada nulidade por suposta negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração opostos perante o juízo *a quo*, na medida em que os aclaratórios parcialmente acolhidos e não configura omissão do julgado a falta de menção expressa a todos os questionamentos suscitados pela parte.

(Ac. TRE-AM n. 81/2013, rel. Juiz Dimis da Costa Braga, DJE 5.3.2013)

Na hipótese dos autos, da mesma forma, a sentença recorrida faz remissão às conclusões do analista das contas e ao parecer ministerial, bem como acolheu parcialmente os aclaratórios opostos em face da sentença recorrida, razão pela qual rejeito as preliminares suscitadas.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela **rejeição das preliminares de falta de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional em embargos de declaração.**

É como voto.

#### Voto - Mérito

**O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):**  
No mérito, cumpre notar que, conforme jurisprudência desta Corte, não há razoabilidade na vedação à arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro que não transitaram pela conta bancária, especialmente quando a arrecadação da doação em questão foi devidamente declarada na prestação de contas (Ac. TRE-AM n. 78/2013, rel. Juiz Dimis da Costa Braga, DJE 5.3.2013).

Também já decidiu esta Corte que não há de se presumir, sem qualquer indício suficiente, a ocorrência de receitas ou despesas (Ac. TRE-AM n. 81/2013, rel. Juiz Dimis da Costa Braga, DJE 5.3.2013), como na hipótese dos autos, em que o Ministério Público Eleitoral aduz que “[...] o recorrente recebeu 50000 (cinquenta mil santinhos), não sendo crível, portanto, que não tenha utilizado os serviços de cabos eleitorais para a distribuição do citado material de campanha”, sem, contudo, apresentar qualquer indício suficiente da utilização de cabos eleitorais, além da mera presunção.

Por fim, as demais inconsistências atinentes à divergência de valores e datas foram devidamente corrigidas nas contas retificadoras.

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, para, reformando a sentença *a quo*, aprovar as contas da campanha eleitoral do Recorrente.

É como voto. Transitada em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, de julho de 2013.

  
Juiz Marco Antonio Pinto da Costa

Relator